



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0046, DE 23 DE MAIO DE 2025, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE ALTERA A LEI Nº 5.940/2017, QUE PROÍBE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, PICHAR, COLOCAR CARTAZES, PROPAGANDAS E SIMILARES EM BENS PÚBLICOS E PRIVADOS.



Cuida a espécie de projeto de lei, que dispõe sobre alteração da Lei nº 5.940/2017, que proíbe, no âmbito do Município, pichar, colocar cartazes, propagandas e similares em bens públicos e privados.

Segundo a propositura, embora a legislação vigente apresente importante papel na preservação da paisagem urbana e no combate à poluição visual, verificou-se a necessidade de promover uma adequação pontual, a fim de garantir transparência e funcionalidade à gestão dos espaços públicos.

Da justificativa acostada ao Projeto de Lei, extrai-se seu objetivo:

“Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
A presente proposta legislativa visa aperfeiçoar a redação da Lei nº 5.940, de 9 de outubro de 2017, que dispõe sobre a proibição de pichação, afixação de cartazes, propagandas e similares em bens públicos e privados no âmbito do Município de Botucatu.
Embora a legislação vigente desempenhe importante papel na preservação da paisagem urbana e no combate à poluição visual, verifica-se a necessidade de promover uma adequação pontual que permita, de forma clara e legalmente respaldada, a veiculação de publicidade institucional, educativa e comercial em mobiliários urbanos e logradouros públicos, quando previamente autorizada ou outorgada pelo Poder Público.
Trata-se de medida de suma importância, especialmente no que tange à publicidade institucional de campanhas educativas, de utilidade pública e de conscientização social, as quais muitas vezes necessitam de ampla divulgação em locais de grande visibilidade e circulação. Além disso, a publicidade comercial, quando objeto de concessão ou permissão administrativa, representa fonte legítima de receita pública e contribui para a manutenção de mobiliários urbanos, como pontos de ônibus, abrigos, relógios eletrônicos, painéis informativos e totens.
Ao se incluir o novo § 3º no artigo 1º da Lei nº 5.940/2017, delimita-se expressamente a exclusão dos casos em que a publicidade seja autorizada pelo Poder Executivo, mantendo-se o equilíbrio entre a proteção dos bens públicos e o uso regulado e responsável da publicidade em espaços urbanos.
Adicionalmente, propõe-se a renumeração do atual § 3º para § 4º, para que a disposição já existente sobre as prerrogativas do Chefe do Executivo municipal continue em plena vigência e harmonia com a nova redação.
Dessa forma, a proposta ora apresentada busca garantir segurança jurídica, transparência e funcionalidade à gestão dos espaços públicos, compatibilizando os interesses da administração com o desenvolvimento urbano e o respeito ao ordenamento legal.
Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, certos de sua relevância para o desenvolvimento urbano e social do Município. Aguardo, assim, aprovação do presente Projeto pelos Senhores Vereadores.”

RODRIGO FUMIS

Secretário Adjunto de Transporte Coletivo



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Com a apresentação do presente projeto, o autor exerce uma das atribuições de competência do Município, dentre as quais legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF e art. 5º, inciso I da LOMB).

A Constituição da República assegura, nos artigos 1º e 18, indistinta autonomia político-administrativa aos entes federados, no que se incluem os Municípios, cabendo-lhes instituir a organização de sua estrutura funcional para efetivo exercício da atividade estatal.

Indigitada independência organizacional engloba a autonomia legislativa, embora ambas não ostentem caráter absoluto, devendo respeito às balizas constitucionais de âmbito estadual e federal, como preveem não só os artigos 29 e 30 da Magna Carta, mas também o artigo 144 da Constituição Estadual:

“Artigo 144 Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

A atividade legislativa municipal, concretizada em leis ordinárias, complementares, decretos etc., não guarda vinculação exclusiva à matéria nela regulada, que deve apresentar compatibilidade vertical com aquelas que lhe servem de parâmetro, previstas nas Constituições Estadual e Federal.

A congruência constitucional perpassa pelo exame da competência legislativa atribuída aos Municípios pela Magna Carta, em prestígio ao princípio do pacto federativo (artigo 1º, Constituição da República), estruturante da ordem jurídico-institucional.

A propósito do tema, Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional”, esclarece que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre os componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, cabendo à União dispor sobre matérias de interesse geral; aos Estados-Membros, aquelas de interesse regional; aos Municípios, as de interesse meramente local.

O mesmo doutrinador, dispondo particularmente sobre o conceito de “interesse local” inerente à atividade legislativa municipal, acentua na referida obra:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, ‘é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional’. Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse)”.

Portanto, abordando o tema em questão e conforme se extrai do artigo 5º, incisos I e XI, da Lei Orgânica do Município de Botucatu, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Após breve introdução quanto ao poder de legislar do Município, primeiramente cabe apontar a importância desta Lei Municipal quanto à necessidade de promover uma adequação pontual que permita, de forma clara e respaldada legalmente, a veiculação de publicidade institucional, educativa e comercial em mobiliários urbanos e logradouros públicos, com objetivo de garantir a ordem, a segurança e o bem-estar público e evitar a utilização abusiva do espaço público.



No que se refere ao §3º proposto no presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a Publicidade Institucional/Educativa, as exceções autorizadas pelo Poder Executivo são constitucionais desde que atendam o interesse público e não disponham sobre propaganda político-partidária, de forma a manter o equilíbrio entre a proteção dos bens públicos e o uso regulado da publicidade em espaços urbanos.

Além disso, as exceções de publicidade (§ 3º) devem cumprir a função social urbana, na forma do artigo 182 da Magna Carta:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

No que se refere às campanhas educativas e veiculação de publicidade institucional, estas coincidem com a o disposto no artigo 23 da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência comum da União, Estados, DF e Municípios:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Além disso, a proposta encontra-se de acordo com o artigo 5º da Lei de Acesso à Informação:

“Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.”

O §4º da propositura dispõe que as alterações apresentadas não se apliquem ao artigo 83 da Lei Orgânica do Município, ou seja, sobre as prerrogativas do Chefe do Executivo em disciplinar o uso de bens municipais por terceiros.

No se que se refere ao §5º, as propostas de publicidade, atos e contratos serão disciplinados pela Comissão de Incentivo e Patrocínio, criada e disciplinada pela Lei Municipal Nº 6.738/25:

“Art. 2º Para fins do disposto nesta lei considera-se:

(...)

VIII. Comissão Municipal de Patrocínios: comissão especial de trabalho designada pelo Prefeito Municipal, que avaliará as propostas de concessão e recebimento de patrocínio.”



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Em breve síntese, visa o presente projeto regulamentar de maneira mais moderna possível a possibilidade de encaixar exceções na Lei Municipal Nº 5.940/2017, para que sejam abrangidas, legalmente, situações de publicidade institucional, educativa e comercial em mobiliários urbanos e logradouros públicos, buscando transparência e funcionalidade à gestão dos espaços públicos.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim o Projeto de Lei deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 30 de maio de 2025.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Legislativo
OAB/SP 253.716





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=5EZ3S02FR808K1MC>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:



Código para verificação: 5EZ3-S02F-R808-K1MC

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 5EZ3-S02F-R808-K1MC -
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>